



Nota Técnica SEI nº 20712/2020/ME

Assunto: Consulta acerca dos procedimentos a serem adotados para a realização de perícias médicas durante a pandemia do coronavírus (COVID-19).

Referência: Processo SEI nº 14021.122854/2020-64 (Processo CGU nº 00190.103116/2020-61).

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata o presente processo de consulta, encaminhada a esta Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal, pela Diretoria de Gestão Interna, da Controladoria-Geral da União, acerca de orientações quanto aos procedimentos necessários à realização de perícias oficiais e a consequente homologação de licenças médicas, durante o estado de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID-19.

ANÁLISE

2. A Diretoria de Gestão Interna da Controladoria-Geral da União - CGU, por intermédio do Ofício nº 7359/2020/LEGIS/COGEP/DGI/SE/CGU (8055960 - fls. 1 e 2), encaminhou a Informação nº 1022 (SEI 8055960 - fls. 3 a 8), que trata de consulta, a esta Secretaria, acerca de "*orientações sobre os procedimentos para a realização de perícias oficiais e a consequente homologação de licenças médicas durante o estado de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID-19*", nestes termos:

"V - Explicitação, de forma clara e objetiva, da dúvida a ser dirimida pelo órgão central:

*Em face do exposto, salientando que o parecer do CFM colacionado no módulo precedente refere-se a perícias **judiciais**, pede-se esclarecer se as considerações expendidas por aquele Conselho no aludido documento são aplicáveis às perícias **administrativas** para fins de homologação de atestados médicos ou se, no caso destas últimas, é possível a utilização da telemedicina enquanto durar a crise de saúde provocada pelo coronavírus, nos termos da atual legislação de regência da matéria." (grifo no original)*

3. O órgão consultante questiona sobre a possibilidade de aplicação do recurso da Telemedicina, como meio de realização de perícias oficiais, para tanto, elencou a Lei nº 13.989, de 15 de abril de 2020 e a Portaria nº 467, de 20 de março de 2020, do Ministério da Saúde. Seguem abaixo excertos dos citados normativos:

Lei nº 13.989, de 15 de abril de 2020

“Art. 2º Durante a crise ocasionada pelo corona vírus (SARS-CoV-2), fica autorizado, em caráter emergencial, o uso da telemedicina.

(...)

Art. 3º Entende-se por telemedicina, entre outros, o exercício da medicina mediado por tecnologias para fins de assistência, pesquisa, prevenção de doenças e lesões e promoção de saúde.

Art. 4º O médico deverá informar ao paciente todas as limitações inerentes ao uso da telemedicina, tendo em vista a impossibilidade de realização de exame físico durante a consulta.

Art. 5º A prestação de serviço de telemedicina seguirá os padrões normativos e éticos usuais do atendimento presencial, inclusive em relação à contraprestação financeira pelo serviço prestado, não cabendo ao poder público custear ou pagar por tais atividades quando não for exclusivamente serviço prestado ao Sistema Único de Saúde (SUS).” (grifo nosso)

Portaria nº 467, de 20 de março de 2020 (Ministério da Saúde)

“Art. 1º Esta Portaria dispõe, em caráter excepcional e temporário, sobre as ações de Telemedicina, com o objetivo de regulamentar e operacionalizar as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional previstas no art. 3º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, decorrente da epidemia de corona vírus (COVID-19).

Parágrafo único. As ações de Telemedicina de que tratam o caput ficam condicionadas à situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), declarada por meio da Portaria nº 188/GM/MS, de 3 de fevereiro de 2020.

Art. 2º As ações de Telemedicina de interação à distância podem contemplar o atendimento pré-clínico, de suporte assistencial, de consulta, monitoramento e diagnóstico, por meio de tecnologia da informação e comunicação, no âmbito do SUS, bem como na saúde suplementar e privada.

Parágrafo único. O atendimento de que trata o caput deverá ser efetuado diretamente entre médicos e pacientes, por meio de tecnologia da informação e comunicação que garanta a integridade, segurança e o sigilo das informações.

Art. 3º Os médicos que participarem das ações de Telemedicina de que trata o art. 2º, deverão empregar esse meio de atendimento com objetivo de reduzir a propagação do COVID-19 e proteger as pessoas.

Parágrafo único. Os médicos que realizarem as ações de que trata o caput deverão:
I - atender aos preceitos éticos de beneficência, não-maleficência, sigilo das informações e autonomia; e

II - observar as normas e orientações do Ministério da Saúde sobre notificação compulsória, em especial as listadas no Protocolo de Manejo Clínico do corona vírus (COVID-19), disponível no endereço eletrônico do Ministério da Saúde.

Art. 4º O atendimento realizado por médico ao paciente por meio de tecnologia da informação e comunicação deverá ser registrado em prontuário clínico, que deverá conter:

I - dados clínicos necessários para a boa condução do caso, sendo preenchido em cada contato com o paciente;

II - data, hora, tecnologia da informação e comunicação utilizada para o atendimento; e

III - número do Conselho Regional Profissional e sua unidade da federação.

Art. 5º Os médicos poderão, no âmbito do atendimento por Telemedicina, emitir atestados ou receitas médicas em meio eletrônico.” (grifo nosso)

4. Na Informação nº 1022, a Diretoria de Gestão Interna da CGU, ainda, faz citação à Instrução Normativa nº 19, de 12 de março de 2020, editada por este Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal - SIPEC, que estabeleceu orientações aos órgãos e

entidades integrantes do sistema em epígrafe, quanto às medidas de proteção para enfrentamento da pandemia de COVID 19, incluindo a permissão aos servidores da execução de suas atividades remotamente, como também o recebimento, no formato digital, de atestados de afastamento gerados por motivo de saúde enquanto perdurar o estado de emergência de saúde pública, orientando, também, que o atestado de afastamento original deverá ser apresentado pelo servidor ou empregado público, no momento da perícia oficial, consoante transcrito a seguir:

"Atestados em formato digital

Art. 6º Os órgãos e entidades integrantes do SIPEC poderão receber, no formato digital, atestados de afastamento gerados por motivo de saúde enquanto perdurar o estado de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19).

§1º O servidor ou empregado público deverá encaminhar o atestado de afastamento em formato digital no prazo de até cinco dias contados da data da sua emissão.

§2º O dirigente de gestão de pessoas do órgão ou entidade deverá providenciar canal único de comunicação para o recebimento dos atestados de que trata o caput, resguardado o direito ao sigilo das informações pessoais.

§3º O atestado de afastamento original deverá ser apresentado pelo servidor ou empregado público no momento da perícia oficial ou quando solicitado pelo dirigente de gestão de pessoas do órgão ou entidade." (grifo nosso)

5. Foi colacionado, ainda, à presente consulta, transcrição de partes do Parecer CFM nº 3/2020 (8409147), de 8 de abril de 2020, emitido pelo Conselho Federal de Medicina - CFM, em resposta às consultas encaminhadas, acerca da possibilidade de realização de perícias médico-judiciais virtuais.

6. É o relatório, passamos à análise.

7. Inicialmente, é necessário esclarecer que o recurso da Telemedicina, de acordo com os normativos acima descritos, aplica-se à procedimentos de cunho assistencial *"no âmbito do SUS, bem como na saúde suplementar e privada"*. A perícia oficial, por definição do Decreto nº 7.003, de 9 de novembro 2009, é a avaliação técnica presencial, realizada por médico ou cirurgião-dentista formalmente designado, destinada a fundamentar as decisões da administração, *in verbis*:

"Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - perícia oficial: a avaliação técnica presencial, realizada por médico ou cirurgião-dentista formalmente designado, destinada a fundamentar as decisões da administração no tocante ao disposto neste Decreto;

II - avaliação por junta oficial: perícia oficial realizada por grupo de três médicos ou de três cirurgiões-dentistas; e

III - perícia oficial singular: perícia oficial realizada por apenas um médico ou um cirurgião-dentista." (grifo nosso)

8. Os Peritos Oficiais em Saúde cumprem importante atribuição de defesa dos interesses do Estado e dos servidores no âmbito da Administração Pública Federal -APF. Para tanto, a atividade pericial, no âmbito da APF, está prevista na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, no Decreto nº 7.003, de 9 de novembro de 2009 e orientada pelo Manual de Perícia Oficial em Saúde do Servidor Público Federal - 3ª Edição Revisada, aprovado pela Portaria SEGRT/MP nº 19, de abril de 2017.

9. Numa análise perfunctória das orientações contidas no Parecer CFM nº 3/2020 (8409147), de 2020, constata-se, que aquelas convergem com os normativos emitidos, no âmbito desta Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal, no que concerne à atuação da perícia oficial em saúde nesses tempos da pandemia, assim vejamos:

"A Resolução CFM nº 2056/2013 traz em seu Art. 58 o roteiro a ser seguido pelo médico perito restando claro mais uma vez, que não existe possibilidade de realizar perícia médica sem exame físico presencial como disposto na referida NT.

Admite-se a aplicação dos recursos tecnológicos em junta médica pericial quando

de um lado está um médico perito a realizar o exame físico no periciado à distancia, acompanha todo o ato pericial os outros médicos peritos, sendo que juntos assinam o Laudo Pericial. Não há aí ilícito ético ou afronta a boa técnica forense, vez que está garantida a aplicação da semiologia médica.

(...)

A perícia médica sem a realização do exame físico direto na periciada afronta o Art. 92 do CEM que veda o médico assinar laudos periciais, auditoriais ou de verificação médico-legal caso não tenha realizado pessoalmente o exame.

A Resolução CFM nº 1643/2002 que dispôs sobre a aplicação da Telemedicina, em seu Art. 3º fundamenta a assistência ao paciente em situação de emergência, o que não se aplica a uma perícia judicial para fins de concessão de benefício previdenciário. A crise da Pandemia vigorará por mais 2 ou 3 meses período em que pode o Magistrado conceder a implantação ou dilatar o prazo do benefício previdenciário em caráter temporário mediante seu juízo de avaliação até que o periciado possa ser submetido ao exame médico-pericial presencial." (grifo nosso)

10. Entende-se ser imprescindível transcrever os fundamentos citados no Parecer CFM nº 3/2020 (8409147), em relação ao previsto no Código de Ética Médica, quanto à vedação que trata o art. 92, e à Resolução CFM nº 2.056/2013 (8409004), quanto aos relatórios periciais e o Roteiro Básico do Relatório Pericial. □ Vejamos:

Código de Ética Médica

"Capítulo XI

AUDITORIA E PERÍCIA MÉDICA

É vedado ao médico:

Art. 92 - Assinar laudos periciais, auditoriais ou de verificação médico legal caso não tenha realizado pessoalmente o exame."

Resolução CFM nº 2.056, de 2013

"56. Os relatórios periciais (laudos) poderão variar em função da natureza e das peculiaridades da perícia (cível, criminal, administrativa, trabalhista ou previdenciária; transversal, retrospectiva ou prospectiva; direta ou indireta); entretanto, sempre que possível, deverá ser observado o roteiro abaixo indicado.

(...)

Art. 58. Fica definido como ROTEIRO BÁSICO DO RELATÓRIO PERICIAL o que segue abaixo:

(...)

j) Exame físico. Descrição da condição clínica geral do examinando;" (destaque nosso)

11. A atividade pericial quando pertinente às profissões regulamentadas, somente é exercida por profissional legalmente habilitado, com a finalidade de contribuir com as autoridades administrativas, policiais ou judiciárias, na formação de juízos a que estão obrigadas. Tais profissionais são regidos por seus respectivos Conselhos Federais e devem a eles obediência e fiel cumprimento às suas orientações.

12. Em que pese a consulta, ora formulada ao CFM, estar restrita à perícia judicial, é importante ressaltar que, a atividade da perícia oficial (na esfera administrativa), quando realizada por médico, possui a mesma base fundamental de princípios e normativos aplicados à perícia judicial, na medida em que são modalidades da atividade pericial, e, ainda, estão sujeitas às orientações do CFM, por meio de suas Resoluções, como exarado no Parecer CFM nº 3/2020 (8409147).

13. Por seu turno, o Parecer CFM nº 3/2020 (8409147) faz referência à utilização do recurso da junta por videoconferência, e afasta qualquer ilícito ético considerando a presença de um médico ao realizar o exame físico no periciado e, à distância, acompanhando o ato pericial, os outros médicos peritos. Tal assertiva, corrobora o entendimento desta Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal, quando da edição da Portaria SGP-ME nº 190 (8409272), de 5 setembro de 2019, que estabeleceu procedimentos para a utilização de junta por videoconferência, no âmbito do Subsistema Integrado de

Atenção à Saúde do Servidor - SIASS, conforme segue:

"Art. 1º Esta Portaria tem por objetivo estabelecer os procedimentos a serem observados pelas Unidades do Subsistema Integrado de Atenção à Saúde do Servidor - SIASS - na execução das avaliações por junta oficial previstas na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e no Decreto nº 7.003, de 9 de novembro de 2009, com a utilização do recurso de videoconferência.

Art. 2º A avaliação por junta oficial poderá ser realizada com a utilização do recurso de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, disponibilizado pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal.

(...)

Art. 4º Na avaliação por junta oficial com a utilização do recurso de videoconferência é obrigatória a presença de pelo menos um perito oficial no mesmo recinto do periciando. □" (grifo nosso)

14. No Comunica nº 562101 (8352807), esta Secretaria expediu orientações sobre a execução das atividades nas Unidades SIASS, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), nestes termos:

"Este Comunica tem por objetivo **orientar, no presente momento, a execução das atividades nas Unidades SIASS, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19)** e das Instruções Normativas da Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal nº 19, 20 e 21 de março de 2020.

(...)

4 - O agendamento da perícia para os servidores e/ou seus dependentes, em especial daqueles amparados pelas Instruções Normativas 19, 20 e 21 de março de 2020, **recomenda-se a avaliação prévia da situação, caso a caso, sobre o momento oportuno do agendamento da perícia.**

5 - Deem preferência a utilização do recurso da videoconferência na realização das juntas oficiais, observando a Portaria nº 190, de 2019.

6 - As Unidades SIASS devem redobrar a atenção com os procedimentos para proteção, tanto dos periciandos como dos servidores em exercício na própria Unidade SIASS, como: evitar aglomeração de pessoas mantendo distanciamento de 1 (um) metro da outra, umas das outras, cuidados com a limpeza dos ambientes, utilização de equipamentos de proteção individual, esterilização de material e equipamentos necessários a avaliação pericial, e outras orientações advindas das entidades de saúde pública, ou vigilância sanitária, para minimizar as fontes de contágio e contenção do avanço do coronavírus (COVID-19).

7 - Ressalta-se que não há previsão legal para a avaliação pericial documental, portanto não há dispensa da presença do periciando na avaliação pericial, conforme Decreto nº 7.003/2009." (grifo nosso)

15. Vê-se que o referido Comunica, nos itens 4 e 6, recomenda às Unidades SIASS, proceder avaliação prévia da situação, caso a caso, sobre o momento oportuno do agendamento da perícia, observadas as orientações advindas das entidades de saúde pública, **visando a proteção tanto do periciando como dos servidores em exercício na própria Unidade SIASS.** Já no item 5, orienta-se que seja dada preferência à utilização do recurso da videoconferência na realização das juntas oficiais, em estrita observância ao que dispõe a Portaria SGP-ME nº 190, de 2019.

16. Nesse sentido, enquanto perdurar o estado de Emergência, devem ser consideradas, por cada Unidade SIASS, as questões que impossibilitem momentaneamente a realização das avaliações periciais, como também, a organização para posteriormente realizar as perícias dessa demanda gerada no período.

17. Por todo o exposto, entende-se que as orientações desta Secretaria sobre os procedimentos para a realização de perícias oficiais durante a pandemia de coronavírus (COVID-19),

quais sejam o Comunica SIAPE nº 562101 (8352807) e a orientação para utilização da junta por videoconferência, estão em consonância com as orientações do CFM, constantes no Parecer CFM nº 3/2020 (8409147), no tocante a atuação dos médicos, quando da realização de perícia oficial.

CONCLUSÃO

18. Diante do exposto, entende-se que não encontra amparo ético e legal, para utilização do recurso da Telemedicina na realização da avaliação médico-pericial do servidor público federal, face a mesma se aplicar nas ações de médicos assistencialistas e, ainda, somente na hipótese da perícia oficial ocorrer com a presença de um médico ou cirurgião-dentista para realizar o exame físico no periciado, de forma presencial, em conforme preceituam os Códigos de Ética Médica e da Odontologia, observada a legislação vigente.

19. Por derradeiro, recomenda-se, durante o período de pandemia de coronavírus (COVID-19), que as unidades SIASS deem preferência à utilização do recurso da videoconferência na realização das juntas oficiais, que trata a Portaria nº 190, 5 de setembro de 2019, desta Secretaria, que dispõe pela obrigatoriedade da presença de pelo menos um perito oficial no mesmo recinto do periciando.

RECOMENDAÇÃO

20. Pelo exposto, propõe-se o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Gestão Interna da Controladoria-Geral da União □, para conhecimento e providências.

À consideração superior.

**MARCIA DE CARVALHO CRISTÓVÃO
SILVA**

Assistente

ADAUTO LEONI PIMENTEL SELEIRO

Matrícula SIAPE: 1103001

De acordo. À consideração da Diretora do Departamento de Remuneração e Benefícios

RAFAEL MONTEIRO VIEIRA

Coordenador-Geral de Benefícios para o Servidor-Substituto

De acordo. Encaminhe-se ao Secretário de Gestão e Desempenho de Pessoal.

ANA CAROLINA ALENCASTRO DAL BEN

Diretora de Remuneração e Benefícios

Aprovo. Encaminhe-se à Diretoria de Gestão Interna da Controladoria-Geral da União, na forma proposta.

SECRETARIA DE GESTÃO E DESEMPENHO DE PESSOAL

Assinatura eletrônica do dirigente



Documento assinado eletronicamente por **Marcia de Carvalho Cristovao Silva, Assistente**, em 04/06/2020, às 19:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Adauto Leoni Pimentel Seleiro, Odontólogo(a)**, em 04/06/2020, às 19:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Monteiro Vieira, Coordenador(a)-Geral Substituto(a)**, em 04/06/2020, às 19:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ana Carolina Alencastro Dal Ben, Diretor(a)**, em 05/06/2020, às 13:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Wagner Lenhart, Secretário(a)**, em 05/06/2020, às 16:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **8324120** e o código CRC **23ECFDF8**.
